

PROJETO DE LEI 7.755, de 2010
(Do Sr. Senador Roberto Cavalcanti)

Dispõe sobre a profissão de artesão e dá
outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N. , de 2015
(DO SR. FERNANDO MONTEIRO)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei n. 7.755 de 2010, de a seguinte redação:

Art. 3º O artesão será identificado pela Carteira Nacional de Artesão, válida em todo o território nacional, a qual será renovada a cada 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. O artesão, identificado nos termos desta Lei, será enquadrado na Previdência Social, segundo registro de filiação e forma de contribuição.

JUSTIFICATIVA

A comprovação do pagamento das contribuições à Previdência Social com requisito para renovação da Carteira Nacional de Artesão é prejudicial ao profissional, que seria impedido de exercer livremente a profissão por estar em débito com a Previdência Social.

Além disso, a vinculação da renovação da Carteira Nacional de Artesão com as contribuições sociais restringe a liberdade ou direitos do profissional em exercer suas atividades profissionais, conforme prevê a Carta Magna em seu art. 5º, inciso XIII, tendo em vista que os artesãos não poderão participar de feiras e eventos de divulgação de seus trabalhos, caso não a tenha.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares pela APROVAÇÃO da presente Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 7.755, de 2010.

Sala das Reuniões, em de maio de 2015.

Deputado Fernando Monteiro
Vice-Líder do Partido Progressista
Vice-Líder do Bloco
PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN